



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.958, DE 2013 **(Do Sr. Major Fábio)**

Veda a realização de concursos públicos em datas coincidentes, no âmbito da administração pública federal, nas condições que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a realização, na mesma data e no mesmo município, de mais de um concurso público para provimento de cargos da administração pública federal, direta e indireta, com atribuições assemelhadas.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* aplica-se no âmbito de cada Poder da União.

§ 2º Para os fins desta lei, os órgãos competentes manterão, nas respectivas páginas na internet, cronograma atualizado da realização dos concursos públicos sob sua responsabilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A coincidência de datas de concursos públicos para provimento de cargos com atribuições assemelhadas é uma situação bastante comum.

Esse fato faz com que os candidatos aptos a concorrer a mais de um cargo sejam obrigados a optar por um deles, reduzindo suas chances de ingresso no serviço público.

A presente proposta visa impedir a coincidência de datas, de modo a atender milhares de postulantes ao exercício de cargo público de provimento efetivo, que investem tempo e dinheiro em cursos e material didático e se privam do convívio familiar para que estejam suficientemente preparados para as provas.

A restrição que se pretende instituir alcança o espaço territorial de cada município, bem como aplica-se aos órgãos e entidades no âmbito de cada Poder. Embora, à primeira vista, a operacionalização da

medida possa parecer complexa, entendemos que, com planejamento, coordenação e uso de recursos tecnológicos, os órgãos de recrutamento de pessoal poderão perfeitamente encontrar mecanismos para evitar a coincidência de datas, sem qualquer prejuízo para a Administração.

É como submetemos a proposição à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

FIM DO DOCUMENTO